



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Amanda Araújo Cardoso		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Amanda Araújo Cardoso, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 0949977/2018	<b>PARECER Nº</b> 0640/2018	<b>APROVADO EM:</b> 08.08.2018

## I – RELATÓRIO

Amanda Araújo Cardoso, de Fortaleza, solicita deste Conselho, por meio do processo nº 0949977/2018, providências para regularizar a sua vida escolar, diante da situação a seguir relatada.

A requerente informa que cursou com êxito os 7º e 8º anos, no Centro Educacional Batista, instituição que se encontra extinta e que, conforme informado pela CODEA-SEDUC, não enviou acervo para o órgão. A solicitante informa ainda que já concluiu o ensino fundamental e o ensino médio e portanto necessita da regularização de sua vida escolar.

Constam no presente processo:

- cópia de declaração da Seduc informando que a aluna
- cópia do documento de identidade da aluna;
- cópia do histórico escolar, expedido pela EEFM João Nogueira Jucá, atestando a conclusão com êxito, do 1º ano do ensino médio, em 2015.
- cópia do histórico escolar, expedido pela Codea-Seduc, com registros de notas do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, atestando a aprovação da aluna nas referidas séries;
- cópia do histórico escolar, expedido pelo Colégio Equipe Codea-SEDUC, com registros de notas do 1º ao 6º ano do ensino fundamental, atestando a aprovação da aluna nas referidas séries;
- declaração da Codea- SEDUC de que o Centro Educacional Batista, não enviou acervo, impossibilitando a Secretaria de fornecer documento comprobatório de conclusão dos 7º e 8º anos à aluna.

Diante do exposto, a interessada solicita desse Conselho a regularização da sua vida escolar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0640/2018

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

**III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, autorizamos a Escola de Ensino Médio Walter de Sá Cavalcante, excepcionalmente, emita o certificado e histórico escolar da aluna, considerando suprido o 7º e 8º anos do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos. Tal procedimento se justifica em razão da aluna ter concluído o ensino médio.

Em assim sendo, deverá ser lavrada ata especial e faça constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações de seu histórico escolar os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2018.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE JOSÉ LINHARES PONTES**  
Presidente do CEE